

FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA BACHARELADO EM DIREITO

DENILTON MONIZ BARRETO

ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA PEQUENA INTRODUÇÃO

Conceição do Coité – BA 2023

DENILTON MONIZ BARRETO

ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA PEQUENA INTRODUÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

Ficha Catalográfica elaborada por: Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária CRB: 5/001222

B275 Barreto, Denilton Muniz

Do direito e garantia fundamental de acessibilidade às pessoas com deficiência no perímetro urbano do Município de Serrinha, Bahia. /Denilton Muniz Barreto. – Conceição do Coité: FARESI,2023. 19f..

Orientador.: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva. Artigo cientifico (bacharel) em Direito. - Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Encarceramento feminino. 3 Sistema carcerário brasileiro. 4 Guerra as drogas. 5 Guerra as drogas. 6. Abusos e violações I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Silva, Rofolfo Queiroz da III Título.

CDD: 340

DENILTON MONIZ BARRETO

ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA PEQUENA INTRODUÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 03 de julho de 2023

Banca Examinadora:

Rodolfo Queiroz da Silva / <u>raianna.costa@faresi.edu.br</u>

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA 2023

ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA PEQUENA INTRODUÇÃO

Denilton Moniz Barreto¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO:

O encarceramento representa uma realidade global, mais recentemente, contudo, passou a afetar demasiadamente um público antes distante: o feminino. Daí a necessidade de analisar o sistema carcerário brasileiro, buscando verificar a sua engrenagem histórica, mas, especialmente, o seu impacto no corpo da mulher brasileira. Aponta-se, consequentemente, potenciais causas do encarceramento em massa, bem como caminhos aptos a solucionar – ou ao menos reduzir – aquele problema, como também as constantes violações de direitos humanos fundamentais da pessoa encarcerada.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Sistema carcerário brasileiro. Guerra as drogas. Abusos e violações. Direitos humanos fundamentais.

ABSTRACT:

Incarceration represents a global reality, but more recently, however, it began to affect a previously distant audience: the female. Hence the need to analyze the Brazilian prison system, seeking to verify its historical gear, but, especially, its impact on the body of Brazilian women. Consequently, potential causes of mass incarceration are pointed out, as well as ways to solve – or at least reduce – that problem, as well as the constant violations of fundamental human rights of the incarcerated person.

Keywords: Female incarceration. Brazilian prison system. War on drugs. Abuses and violations. Fundamental human rights.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira, E-mail: denilton.barreto@faresi.edu.br.

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: ro-dolfo.silva@faresi.edu.br.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A privação da liberdade de locomoção representa uma forma contemporânea de punição, se materializando através do sistema carcerário. Trata-se, pois, de uma instituição presente em todas as partes do mundo, incluindo o estado brasileiro. Em território canarinho, presenciamos uma situação de colapso estrutural, atentando, consequentemente, contra direitos humanos fundamentais dos custodiados – que não perdem, ou ao menos não deveriam perder, quando do cárcere, a dignidade humana que lhes são inerentes.

Daí porque, iniciamos o artigo analisando o sistema carcerário brasileiro, típico mecanismo de concretização do *ius puniendi*. Nesse momento, portanto, analisamos brevemente o (1) processo histórico de instituição e (2) algumas violações, reconhecidas (2.1) por organismos multilaterais de proteção aos direitos humanos e igualmente pelo (2.2) Supremo Tribunal Federal – em decisão paradigmática que reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional.

Em sequência, direcionamos a análise ao encarceramento feminino, realizando uma genealogia da punição a partir do recorte de gênero. Consequentemente, buscamos (1) verificar a quantidade de mulheres afetadas diretamente pelo cárcere – no Brasil e na Bahia – e, ao mesmo tempo, (2) os estabelecimentos prisionais onde se encontram privadas da liberdade – nesse aspecto, somente se levou em consideração do estado baiano.

Também voltamos o olhar ao (1) fenômeno da ascensão do encarceramento feminino, levando-se em consideração dados quantitativos relativos ao período entre 2000 e 2022. Consequentemente, se apontou a possível (1.1) hipótese ensejadora: o endurecimento da lei de drogas. Daí a apresentação de (1.2) potenciais soluções aptas a redução de danos.

Enquanto tópico derradeiro, analisamos as principais (1) formas de violência enfrentadas pelas mulheres em situação de privação da liberdade, baseando-se, para tanto, em fatos verificados e divulgados por plataformas eletrônicas de âmbito nacional. Em contrapartida, buscou-se apresentar (2) posições do Supremo Tribunal Federal em temas sensíveis, envolvendo, pois, a proteção das mulheres situadas em ambiente prisional. Enquanto metodologia, nos valemos da (1) revisão (1.1) bibliográfica – tendo como parâmetro revistas, artigos, periódicos e livros – e (1.2) jurisprudencial – especialmente alguns acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal. Em complemento, valemo-nos de (1.3) dados empíricos compilados em órgãos oficiais – Conselho Nacional de Justiça, Secretária de Administração Penitenciária do Estado da Bahia, Sistema Eletrônico de Execução Unificado, etc.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário constitui uma instituição voltada especialmente ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Sua origem histórica remonta ao iluminismo, quando se passou a questionar a tecnologia de poder então utilizada pelo Estado: os suplícios. Tornou-se, sucessivamente, uma presença constante em todos os países soberanos, inclusive na República Federativa do Brasil, daí sermos condicionados, nos dizeres de Borges (2018, p. 30), "a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente".

Lembre-se, em complemento, que antes da sua implantação enquanto mecanismo penal, a restrição da liberdade de locomoção, mediante sua privação junto ao cárcere, não se voltava a punição de delitos, era, portanto, uma medida de natureza instrumental, porquanto voltada ao processo – isto é, instrumento de cunho cautelar. Ou seja: a prisão precedeu a sua utilização como mecanismo de efetivação do *ius puniendi*.

No caso do Brasil colonial, as prisões em um primeiro momento, não foram as únicas alternativas. Os locais eram improvisados e, na maioria das vezes, utilizado para os que aguardavam o julgamento. Não havia, ainda, um conjunto unitário como instituição prisional (BORGES, 2018, p. 33).

Em tempos contemporâneos, as prisões estão ao lado do cidadão brasileiro, consequência da sua constante ampliação. Junto a Região do Sisal³, inclu-

³ Localizado no semiárido da Bahia, abrange vinte municípios: Araci, Barrocas, Biritinga, Candeal, Cansanção, Conceição do Coité, Ichu, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Queimadas, Retirolândia, São Domingos, Quijingue, Nordestina, Santaluz, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente. Nos municípios do Território do Sisal, desde 1960, a sociedade civil se organizou e promulgou diversas experiências de sucesso, como o Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Sisaleira da Bahia (Codes Sisal), a Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb) de Valente e a Cooperativa de Crédito de Livre

sive, se situa o Conjunto Penal de Serrinha – popularmente denominado de cebola podre ou cebolão –, "destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado e provisórios, provenientes de todas as Comarcas do Estado".

Trata-se, geralmente, de unidades prisionais que privam não apenas a liberdade do cidadão criminalizado, mas, ao mesmo tempo, e no mesmo grau, a dignidade outros direitos igualmente fundamentais – saúde, educação, lazer, segurança⁴, intimidade, integridade, etc. Daí porque, o Supremo Tribunal Federal, ainda em 2015, reconheceu a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro:

(...) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Superado mais de sete anos da suscitada declaração, constata-se que o estado de coisa inconstitucional⁵ não se alterou, porquanto presente e perceptível as mesmas violações. Não por outra razão, a Corte Interamericana de Direitos recomendou a adoção, pelo estado brasileiro, de variadas medidas, uma delas, o computo duplo da pena dos custodiados perante o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Rio de Janeiro. O Superior Tribunal de Justiça, sucessivamente, reconheceu a legalidade da recomendação em forma de resolução:

(...) os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos

⁴ CFRB, art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Admissão do Nordeste e Centro Sul da Bahia Ltda. (Sicoob Coopere), por exemplo (Silva, 2016, p. 153).

⁵ "O conceito de "estado de coisas inconstitucional" (ECI) foi desenvolvido pela Corte Constitucional colombiana, que, em pelo menos quatro casos, já reconheceu sua existência diante de quadros de violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais, por ação e omissão de diversos órgãos públicos responsáveis por sua tutela". Disponível em: "https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf#_ftn1>"https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf#_ftn1>"https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf#_ftn1>"https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inco

direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se ressume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para que se efetue o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

Em nossa varanda a situação não destoa dessa melancólica realidade, tendo os custodiados do Conjunto Penal de Serrinha restrição até mesmo ao banho de sol. Tamanha ilegalidade restou reconhecida pela Corte Constitucional Brasileira⁶, pois, através de uma insurgência da Defensoria Pública do Estado da Bahia, determinou que a administração garantisse a fruição daquele direito fundamental.

Mesmo com todas as violações, figuramos como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, que ocupam, respectivamente, primeiro e segundo lugar no ranking – nada agradável – de encarceramento. Conforme dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, são 811.073 pessoas privadas de liberdade, restando pendente 341.408 mandado de prisão em aberto, ou seja, se cumpridos, teríamos 1.152,481 de presos.

3. AS MULHERES NO CÁRCERE: UMA GENEALOGIA

O encarceramento em massa, presente, como demostrado, no Estado Brasileiro, afetou historicamente e por variadas razões – políticas, patriarcais, etc. – as pessoas do sexo masculino. Recentemente⁷, contudo, as mulheres passaram a conviver com a sombra do sistema de injustiça carcerário⁸ brasileiro,

⁶ "O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à direção do Presídio de Segurança Máxima de Serrinha (BA) e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Serrinha que assegurem aos detentos sob sua responsabilidade o direito à saída da cela pelo período mínimo de duas horas diárias para banho de sol". Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476900&ori=1. Acessado em 28 de jun. de 2023 às 10:35.

^{7 &}quot;O aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero" (LE-WANDOWSKI, 2016, p. 11).

⁸ Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com

não mais como visitantes, mas como pessoas criminalizadas pelo sistema punitivo.

Entre 2000 e 2014, houve um aumento em 567,4% no contingente de mulheres encarceradas, enquanto que o aumento entre os homens foi de 220%. (...) os sistemas punitivos têm sido marcadamente masculinos porque refletem a estrutura legal, política e econômica negada às mulheres. Sendo o espaço público negado às mulheres e sendo o espaço doméstico e privado sua determinação de vida, as punições ocorriam nesse domínio e eram determinadas por quaisquer que indicassem desvios de suas funções no lar (BORGES, 2018, p. 90 e 91).

Consigne, ademais, que as mulheres privadas de liberdade tiveram que esperar mais de cinquenta anos para terem seus direitos e especificidades reconhecidos pela legislação internacional, com a aprovação em 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, das Regras para o Tratamento das Mulheres Presas – também denominada de Regras de Bangkok⁹.

Em terra brasileira, não existe um estudo sistematizado sobre a prisão feminina, porém, os escritos mais antigos de mulheres aprisionadas datam de 1870, na época do Brasil Império. Já naquele período, conforme Soares e Ilzenfrit, na casa de correção da Corte, então localizada na província do Rio de Janeiro, existia o calabouço, prisão para escravos, constando de documentos oficiais o aprisionamento de 187 mulheres escravas.

Em adição, as prisões voltadas ao sexo feminino apenas foram criadas na década de 1946. Como precedente histórico, contudo, fundou-se, em 1937, o Reformatório da Mulher Criminosa, posteriormente denominado de Instituto Feminino de Readaptação Social, sendo considerado o primeiro presídio voltado aquele público. Situava-se no município de Porto Alegre – Rio Grande do Sul.

A Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. O dado curioso não é este, mas sim que ela foi fundada apenas em 1937, e não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver. Depois de muitas denúncias e discussões de penitenciaristas, o Brasil, tardiamente, passou a construir presídios apenas para mulheres, começando pelo Rio Grande do Sul e espalhando-se pelo resto do país (QUEIROZ, 2015, 73).

-

sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuanças" (LEWANDOWSKI, 2016, p. 11).

⁹ Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Daí porque, necessário não apenas a análise global dos dados, como igualmente a realização de um recorte de gênero. Verifica-se, então, que atualmente, segundo dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça (*adiante* CNJ), 36.032 mulheres se encontram privadas de liberdade. Esse levantamento, contudo, se mostra diverso de outros tantos, especialmente daquele disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (*adiante* CNMP), que individualizou, em 2020, a quantidade de 15.402 presas.

Destoando do levantamento do CNMP e se aproximando daquele realizado CNJ, a Secretária Nacional de Políticas Penais (*adiante* SNPP), entre julho e dezembro de 2022, encontrou 27.547 mulheres dentro dos muros, sendo 190 parturientes/gestantes e 81 lactantes. Tais dados se referem, exclusivamente, aos presídios estaduais, restando omisso quanto aos dados referentes a estabelecimento prisionais federais.

Consequentemente, a República Federativa do Brasil passou a ostentar, desde outubro de 2022, a terceira maior população carcerária feminina do mundo, apenas atrás dos Estados Unidos da América, com 211.375, e da República Popular da China, com 145.000. O respectivo *ranking* decorreu de levantamento realizado pelo *World Female Imprisonment List*.

Dentre os estados federados, a maior concentração se situa nos Estados de São Paulo (8.602), Minas Gerais (2.618), Rio de Janeiro (1.749), Paraná (1.674) e Rio Grande do Sul (1.527). O Estado da Bahia, em contrapartida, concentra 296 mulheres em situação carcerária. Se levarmos em consideração os dados disponibilizados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (*adiante* SEAP), são 299 mulheres, dentre as quais, 163 estão provisoriamente presas.

Registre-se, em complemento, que o quantitativo baiano se encontra distribuído em 09 unidades prisionais: 1) Hospital de Custódia e Tratamento, 2) Conjunto Penal Feminino, 3) Conjunto Penal de Feira de Santana, 4) Conjunto Penal de Jequié, 5) Conjunto Penal Nilton Gonçalves, 6) Conjunto Penal de Paulo Afonso, 7) Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, 8) Conjunto Penal de Juazeiro e Conjunto Penal de Itabuna.

Dentre todas as unidades analisadas, apenas uma delas de volta exclusivamente ao encarceramento de mulheres¹⁰, as demais, são unidades hibridas, porquanto apto a homens e mulheres, separados, contudo, por alas ou unidades. Daí porque, se presencia um tratamento estrutural uniforme, quando, em realidade, e devido às particularidades femininas, deveriam se materializar de maneira diversa¹¹.

4. A ASCENSÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Consigne, sucessivamente, que encarceramento feminino se encontra, desde os anos 2000, quase que em contínua ascensão, especialmente a partir da segunda metade daquela década – mais precisamente, a partir de 2006. Em 2000, a taxa de aprisionamento feminino era de 5.6, em 2006, 17.20, hoje 27.55, chegando, no ano de 2016, ao ápice de 40.97.

Essa constatação empírica nos mostra que as mulheres também passaram a integrar a público alvo do sistema de injustiça criminal brasileiro. Não por coincidência, tal mudança de perspectiva sucedeu o endurecimento da Lei 11.343 de 2006, que estabeleceu "normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas". A guerra as drogas, portanto, volta-se agora, não no mesmo nível, a homens e mulheres.

Enquanto vigorarem as leis atuais de combate às drogas ilícitas e insistirmos em manter no regime fechado pequenos contraventores que não praticaram atos violentos, nada leva a crer que haverá saída para os problemas da superpopulação que transformaram nossas cadeias em escolas do crime. Pelo contrário: o desemprego, a falta de oportunidades para os mais jovens, a desagregação familiar e as sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo país só vão agravá-los. O envolvimento com o tráfico fez explodir o aprisionamento de mulheres brasileiras: crescimento de 567% no período de 2000 a 2014. Nesses catorze anos, a população carcerária feminina no país aumentou de 5600 mulheres para 37 mil (VARELA, 2017, p. 94).

Destina-se à custódia de presas condenadas em regimes fechado e semi-aberto das Comarcas relacionadas no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 03/2016, bem como de presas provisórias da Comarca de Salvador. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidade/conjunto-penal-feminino. Acessado em 24 de maio de 2023 às 10:47.

¹¹ "A regra da igualdade não consiste senão em partilhar desigualmente os desiguais, na medida que desigualam. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade" (BARBOSA, 2016, p. 34). "O preceito magno da igualdade (...) é norma voltada que para o aplicador da lei quer para o próprio legislador". (MELO, 2014, p. 09).

Segundo dados constantes do 13º Ciclo INFOPEN, referentes ao ano de 2022, a legislação de tóxicos é responsável pelo processo de criminalização de 15.830 mulheres, restando 12.944 presas – definitiva ou provisoriamente – pelo suposto crime de tráfico de drogas. Nenhum outro tipo penal, dentre os 1.688 constantes da legislação¹², afeta tanto aquele público específico.

Verifica-se, contudo, uma nova disparidade de dados, se levado em consideração àqueles disponibilizados pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (*adiante* SEEU). De acordo com esses, 24.336 mulheres são afetadas pela guerra as drogas, estando 12.451 privadas de liberdade – não se computando as prisões processuais.

Independente do parâmetro adotado, ambas as possibilidades apenas comprovam, em maior ou menor grau, o efeito negativo e nocivo na vida feminina da lei de drogas. Não bastando o decisionismo quanto a classificação de usuária ou traficante, baseado em estereótipos sociais, outro fator se mostra essencialmente sensível: a prisão de mulheres transportando drogas para o interior de estabelecimentos prisionais, visando, geralmente, satisfazer as exigências dos seus companheiros.

As mulheres condenadas por tráfico de drogas majoritariamente relataram se envolver nesta atividade em virtude da união afetiva com alguém que traficava. No seu envolvimento com o tráfico de drogas, a mulher não pretende emancipar-se ou adquirir visibilidade, pois ela trafica para contribuir com a renda familiar (JACINTO, 2011, p. 49).

Daí porque, se mostra necessário a revisão da política institucional de guerra as drogas, lastrando-se em uma política criminal comprometia com a redução de danos individuais e coletivos. É preciso, pois, efetivar honestamente o princípio constitucional da individualização da pena¹³, bem como observar os

¹² "E não é irrazoável supor que a imensa maioria das pessoas pudesse teoricamente ser identificada como criminosa, já que violadora da lei penal. Basta ler com atenção e sinceridade os 1.688 tipos legais de crimes constantes das leis penais brasileiras" (KARAM, 2021, p. 62).

¹³ A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os pormenores da personalidade do agente. Preceitua o art. 5º, XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal: "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos". Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/ver-bete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena. Acessado em 26 de jun. de 2023 às 10:43.

elementos dogmáticos aptos a afastar a tipicidade, a ilicitude ou culpabilidade 14 - elementos do conceito analítico de crime.

5. ENTRE ABUSOS E AVANÇOS: À CONSTITUIÇÃO

O sistema carcerário é um ambiente repleto de abusos e violações aos direitos humanos fundamentais dos custodiados, pessoas que, com a sentença, deveriam perder temporariamente apenas a liberdade externa de locomoção, mas, em verdade, são despidos da própria dignidade, porque submetidos a um tratamento cruel e desumano, contrário, sucessivamente, a Constituição Federal e a lei de execução Penal.

Essa realidade restou recentemente constatada pelo CNJ que, quando da Missão Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional, encontrou "relatos sobre salas destinadas à prática de tortura em grande parte dos estabelecimentos prisionais". Em sentido semelhante, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate (*adiante* MNPC) afirmou que identificou "práticas de maus tratos em 5 presídios inspecionados em 2022, apenas no Estado do Rio Grande do Norte".

O cenário se mostra ainda mais delicado quando realizado o imprescindível recorte de gênero, pois além daquelas (1) violações – típico a todos os criminalizados –, as mulheres encarceradas ainda sofrem com o (2) abandono familiar e a (3) invisibilidade social, o que dificulta o duro período de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na grande parte dos estudos e ativismos em torno da pauta do sistema de justiça criminal, pouca é a atenção dada ao debate de gênero. Muitos utilizam como argumento que os números, que demonstram um contingente maior de homens encarcerados, são o principal fator para essa negligência. (...) A situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres (BORGES, 2018, p. 89 e 90).

¹⁴ "A teoria do delito (conceito analítico de crime) trabalha com três conceitos fundamentais: tipicidade, ilicitude e culpabilidade (a punibilidade não constitui, segundo a doutrina majoritária, elemento do crime, mas sua consequência). Analiticamente, portanto, o crime é um fato típico, ilícito e culpável, havendo entre tais categorias uma relação lógica de sucessão e prejudicialidade, uma vez que a culpabilidade pressupõe a ilicitude e esta, a tipicidade" (QUEIROZ, 2016, p. 185 e 186).

Quando da inspeção, constatou-se a "falta ginecologista e inúmeras foram as mulheres que estavam visivelmente grávidas ou que relataram estado gravídico, mas que não tinham realizado teste de gravidez". E conclui: "há notícia de procedimentos físicos (de revista) a que são submetidas essas mulheres e que podem acarretar riscos diretos à gravidez que apresentam".

Em acréscimo, é constante as denúncias públicas sobre a escassez de absorventes, o que conduz a utilização, no período menstrual, de miolos de pão. Essa é uma realidade nacional, porque constatada em variados Estados: 1) Mato Grosso, 2) Minas Gerais, 3) Acre, 4) Rio de Janeiro, etc. Carecem, ao mesmo tempo, de papel higiênico em quantidade adequada a satisfação das suas necessidades.

No Brasil, apenas a partir dos anos 1980 que passam a ser asseguradas condições de salubridade e ambientes próprios para as mulheres em situação prisional. Porém, um movimento de reforma de separação, mas, com igualdade, acontece mais após os anos 1990. Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõem o sistema prisional. As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres. como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é do uso de papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima (BORGES, 2018, p. 95).

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, tem buscado reduzir o sofrimento inconstitucional quando do cumprimento da pena privativa de liberdade. Essa atuação, ainda aquém do esperado, possibilitou que custodiadas mães ou gestantes aguardasse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em prisão domiciliar:

Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. "Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim

da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. (...) Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes (...).

É preciso, contudo, avançarmos enquanto sociedade, o que perpassa, necessariamente, pela contenção do poder punitivo e, nos casos em que sua imposição se mostrar necessária, conceder a mulher encarcerada um tratamento adequado a qualidade de pessoa humana dotada de direitos e dignidade. Nas preciosas lições de Sarmento (2020, p. 393): "diante da barbárie, não se deve desistir, mas resistir".

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro representa uma realidade, estando, pois, ao lado de homens e mulheres, especialmente os mais vulneráveis – negros e pobres. Convive cotidianamente com críticas – sociais e jurídicas – dos mais diversos setores da nossa sociedade, todos com uma única e adequada exigência: a sua humanização.

Historicamente destinado às pessoas do gênero masculino, passou a se voltar, desde os anos 2000, ao gênero feminino. Daí convivermos com uma série de violações à dignidade humana – do espaço inadequado a carência de produtos básicos a saúde e higiene da mulher –, isso em um espaço reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como manifestamente inconstitucional.

Consequentemente, passamos a possuir a (1) terceira maior população carcerária feminina do globo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China. O (2) boom prisional possuiu como fator preponderante o (2.1) endurecimento da lei de drogas, a (2.2) ausência de parâmetros objetivos aptos a distinguir usuária e traficante e a (2.3) inobservância dos limites impostos pela dogmática penal – especialmente quando aos elementos integrantes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. São vidas e sonhos restritos pelo cárcere.

Em que pese a quantidade de dados disponíveis a consulta pública, todos disponibilizados por órgãos públicos, notamos um sério problema: a disparidade entre os levantamentos – INFOPEN, CNMP, SEEU, etc. Isso prejudica a realização de trabalhos acadêmicos e também a formulação de políticas penais confiáveis. Necessário, portanto, a realização pelo estado brasileiro, através do CNJ ou de outro órgão oficial, de um *censo* demográfico prisional, pois somente assim teremos a noção adequada da quantidade de pessoas, entre homens e mulheres, que se encontram atrás das grades.

Verifica-se, ademais, a (1) necessidade de se rever a política institucional de guerra as drogas, porquanto mais nociva do que benéfica à coletividade – principalmente aos mais vulneráveis. Igualmente imprescindível é a (2) efetiva observância, pelos poderes constituídos, dos direitos humanos fundamentais das encarceradas e da própria lei de execução penal. Enquanto impossível o abolicionismo, viável é a contenção – e adequação normativa – do sistema brasileiro de punição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2ª reimpressão, 2019.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Editora Hunter Books, 2016.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2011.

Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisde-pen/relatorios/brasil. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 09:55.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 09:59.

Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? Disponível em: . Acessado em 27 de jun. de 2023 às 10:03.

GERAL, C. Relatório Preliminar Missão Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional Inspeções em Unidades Prisionais de Goiás. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-preliminar-inspecao-cnj-no-sistema-prisional-de-goias-junho-2023.pdf>. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 10:02.

GUIMARÃES, Elian. **Associação denuncia falta até de absorvente em presídios femininos de MG**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/ge-rais/2021/03/05/interna_gerais,1243738/associacao-denuncia-falta-ate-de-absorvente-em-presidios-femininos-de-mg.shtml. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 10:06.

ITCC Explica. Disponível em: . Acessado em 27 de jun. de 2023 às 10:07.

JACINTO, Gabriela. **Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cui- dado**. Sociais e Humanas, Santa Maria, v.24, n.02, p.36-51, jul./dez. 2011

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**: 25 anos depois. São Paulo: Tirant Lo Blanc, 1^a ed., 2021.

Ministro Gilmar Mendes determina que detentos do Presídio de Serrinha (BA) tenham banho de sol diário. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476900&ori=1. Acessado em 28 de jun. de 2023 às 11:00.

Mulheres em Prisão. Disponível em: http://mulheresemprisao.org.br/>. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 09:57.

PERES, S. Órgão ligado a ministério diz que presos são torturados no RN. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/orgao-ligado-a-ministerio-diz-que-presos-sao-torturados-no-rn/. Acessado em 27 jun. de 2023 às 10:00.

Portal BNMP. Disponível em: https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 09:52.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro, 1ª ed., 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal:** parte geral. Salvador: JusPODIVM, 12ª ed., 2016.

Regras de Bangkok. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uplo-ads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 09:56.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 3ª ed., 2020.

SILVA, Felipe Prado Macedo da. **As políticas territoriais rurais e a articulação governo federal e estadual:** um estudo de caso da Bahia. Brasília: Ipea, 1ª ed., 2016.

Sistema Prisional em Números - Conselho Nacional do Ministério Público.

Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acessado em 27 de jun. de 2023 às 09:54.

VARELA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.